

**ENVOLVIMENTO EM PRÁTICA CRIMINOSA E A
BUSCA PELA EFETIVIDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO
COMO FORMA DE DIMINUIÇÃO DOS EFEITOS
EXCLUDENTES**

Márcia Cristina Altvater Vilas Boas

RESUMO

Pensar na diminuição dos efeitos da exclusão social por qualquer tipo de envolvimento em prática delituosa, afigura-se, num primeiro momento, quase utópico. Isto porque, invariavelmente, a prática delituosa considerada sob os mais diversos aspectos traz em si consequências inevitáveis, senão trágicas, de exclusão social. Sob um outro viés, verifica-se que até mesmo um suposto envolvimento em prática criminosa, quando esta prática chama a atenção da população em geral seja por causa da monstruosidade do crime, seja porque o preterido agente é de classe privilegiada, ou seja, mesmo sem haver a condenação pelo sistema penal, a pré-condenação pela mídia pode gerar efeitos excludentes ainda maiores do que aquele que passa efetivamente pelo sistema penal. O desafio proposto, então, vai além: como diminuir os efeitos causados por essa quase que irremediável exclusão, seja pelo sistema penal ou pela mídia?

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Exclusão social. Sistema penal. Ressocialização.

ABSTRACT

Thinking about reducing the effects of social exclusion for any involvement in criminal practice, it appears, at first, almost utopian. This is because, invariably, the criminal act considered under different aspects brings with it unavoidable consequences, if not tragic, social exclusion. From another angle, it appears that even an alleged involvement in criminal practice, when this practice attracts attention of the population in general, either because of the enormity of the crime, either because the agent is deprecated privileged class, or even without a conviction by the criminal justice system, the pre-condemnation by the media can generate exclusionary effects even greater than that which passes effectively by the criminal justice system. The challenge, then, goes further: how to reduce the effects caused by this almost irretrievable exclusion, by the criminal justice system or the media?

Key words: Fundamental rights. Social exclusion. Criminal justice system. Socialization.

ENVOLVIMENTO EM PRÁTICA CRIMINOSA E A BUSCA PELA EFETIVIDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO COMO FORMA DE DIMINUIÇÃO DOS EFEITOS EXCLUDENTES

Márcia Cristina Altvater Vilas Boas

Sumário: 1 Constituição Federal e sistema penal. 2 Sistema penal e cidadania. 3 Problemática no diagnóstico científico dos problemas criminais. 4 Ressocialização: premissa para diminuição dos efeitos da exclusão. 5 O papel da sociedade. 6 Imprensa investigativa e a exclusão gerada pela condenação da mídia. 7 Considerações finais.

1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SISTEMA PENAL

A Constituição Federal traz como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Logo em seguida, traça como um dos objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, inc. IV) e, ainda, que a nossa República é regida, dentre outro, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II).

Por seu turno, o art. 5º traz como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, o princípio de igualdade.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

No entanto, mesmo havendo previsão expressa no sentido de que o Estado democrático de direito deva buscar a igualdade entre os cidadãos e tenha como fundamento a democracia, a dignidade da pessoa humana, é inegável que a sociedade encontra-se dividida sob os mais variados aspectos como gênero, classe social, raça, cultura. Há princípios constitucionais garantindo a “inclusão” (direito à igualdade); contudo, a sociedade ainda é eminentemente “exclusiva”, a desigualdade é evidenciada em diversos níveis.

Sob este viés, com um cenário de desigualdades, que culmina por promover a exclusão social, denota-se que a sociedade brasileira não se difere das demais sociedades latino-americanas, os chamados países periféricos ou de modernidade tardia, onde não há como negar que a desigualdade e a exclusão são na maioria das vezes, provenientes do mais alto grau de pobreza, problemas nas áreas de saúde e educação, levando os indivíduos a enveredar pelo caminho do crime e, conseqüentemente, fadados a viverem às margens da sociedade.

Neste ponto, então, impossível se pensar nos excluídos, sem mencionar aqueles que, ao viverem às margens da sociedade, acabam por ser os protagonistas do cenário criminal.

Sabe-se que a finalidade do Direito Penal, que integra o Sistema Penal, é garantir a justiça social e, primando pelo princípio da igualdade, atingir a todos de forma igualitária, a partir de condutas praticadas que são definidas como crime.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2006, p. 63) define sistema penal como sendo:

[...] o controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação.

Então, este sistema acaba por ter como tendência a se elevar à categoria de protetor da dignidade da pessoa humana, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade.

No entanto, na prática, ainda que com um significado ideológico, o sistema penal brasileiro acaba sendo utilizado como instrumento excludente. E, pensando na realidade social, torna-se difícil afirmar qual é, de fato, a função exercida por este sistema penal.

De acordo com Jock Young (2002, p. 11), na sociedade moderna a exclusão se dá em três níveis: exclusão econômica dos mercados de trabalho, exclusão social entre pessoas na sociedade civil, e nas atividades excludentes sempre crescentes do sistema de justiça criminal e da segurança privada.

Fala-se em controle da violência, como parte integrante do sistema penal. No entanto, este controle através do sistema penal, apregoado nas sociedades modernas, por seu turno, não revela a sua verdadeira finalidade que nada mais é que ratificar a exclusão social das classes mais pobres, considerando que a “prisão marca o excluído que ao nela entrar foi duplamente excluído, criando um círculo vicioso reificador da segregação e da estigmatização” (BATISTA, 2003, p. 48). Zaffaroni (2006, p. 71) também argumenta que “o sistema penal cumpre uma função substancialmente simbólica perante os marginalizados ou os próprios setores hegemônicos.”

Sob este aspecto, tem-se que a sustentação da estrutura de poder social por meio da via punitiva é eminentemente simbólica, já que na realidade, os níveis de violência física, psíquica e moral são altíssimos, considerando-se não só o sistema punitivo como todo o sistema carcerário no Brasil.

Então, num outro viés, a constatação de que a solução punitiva sempre importa um grau considerável de violência, o que fatalmente levará a outras causas e efeitos excludentes, há que se

considerar que esta “violência” deva ser praticada, no mínimo, com reduzido nível de racionalidade.

Zaffaroni (2006, p. 70) assinala que,

É muito difícil afirmar-se qual é a função que o sistema penal cumpre na realidade social. A Criminologia e a Sociologia do direito penal contemporâneo assinalam diferentes funções. Para uns, por exemplo, o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores mais humildes, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social. Para outros, cumpre a função de sustentar a hegemonia de um setor social sobre o outro.

O próprio sistema penal, já no início, acaba por ter um aspecto seletivo e criminalizador, assumindo uma faceta excludente perante algumas classes de pessoas tidas como criminosas e, como consequência, acaba fazendo com que determinados delitos tenham um aspecto punitivo mais severo. Sendo assim, este sistema acaba por segregar aqueles que passam por ele em benefício de uma suposta segurança daqueles que sofreram ou pudessem sofrer consequências por causa de condutas delituosas.

Pode-se dizer que qualquer rompimento com a sociedade gera um tipo de exclusão. No caso daqueles que passam pelo sistema penal, esse rompimento se evidencia de forma mais acentuada, não se afigurando apenas como um rompimento, mas uma destruição, nos dizeres de Pedro Demo (2002, p. 19):

[...] a destruição de liames coesivos na sociedade apresenta-se como um dos núcleos mais decisivos da exclusão. A pobreza material é sempre marcante, mas esta condição nova passaria também pela perda do senso de pertença, dando a entender que tais populações experimentariam o sentimento de abandono por parte de todos, acompanhado da incapacidade de reagir. [...]

Esse rompimento com a sociedade e a destruição dos liames apresentados como um dos núcleos da exclusão, não é de fácil solução. No entanto, há que se buscar as raízes dos problemas, pautando-se nos princípios norteadores da nossa Constituição Federal, como forma não apenas de se identificar os efeitos gerados por essa exclusão, mas buscar a efetivação desses princípios e garantias constitucionais, que enfatizam a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a igualdade e, por que não ressaltar até mesmo o direito ao esquecimento da forma prevista no art. 748 do Código de Processo Penal.

2 SISTEMA PENAL E CIDADANIA

A ideia de convivência coletiva já se encontrava permeada pela desigualdade dos indivíduos. Sendo o indivíduo o titular de

direitos civil, políticos e sociais, ele se encontra abrangido nesta esfera da cidadania e, sob este aspecto, existe está o processo democrático para permitir que esse indivíduo político participe da esfera de decisões, de forma representada ou de forma direta (participativa).

Por seu turno, o cenário político-econômico estabelecido por um modelo neoliberal defende um Estado mínimo, que não tem preocupação em garantir essa participação, apenas preocupa-se em atuar negativamente proibindo a interferência dele próprio ou de outro indivíduo nas esferas individuais. Já no campo dos direitos sociais, que necessita de investimento para cumprir com a proteção positiva, através de ações públicas (Estatal), para garantia da cidadania, tudo isso acaba sendo relegado a um segundo plano. No entanto, é justamente esse Estado mínimo que se refere ao campo social, e a cidadania, por outro lado ele torna-se máximo na esfera penal. É sob este prisma que Vera Andrade (2003, p. 27) afirma que “ao Estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania, passa a corresponder um Estado máximo, onipresente e espetacular, no campo penal”. E é o que se denomina de passagem do “Estado Providência” para “Estado Penitência”, isto é, o Estado compensa a falta de investimento na esfera social com a ampliação do sistema penal, acabando por cumprir sua função excludente e reduzindo, por outro lado, o exercício da cidadania.

O sistema penal máximo, em detrimento de uma cidadania mínima, é próprio do sistema capitalista, destacando-se ainda mais essa dialética nos países do chamado “capitalismo periférico”, situação em que se enquadra o Brasil.

A efetivação dos direitos que garantem a cidadania deve, sob este aspecto, combater as desigualdades evidenciadas como forma de fazer valer o princípio da igualdade em seu sentido material, saindo do plano formal expresso na norma constitucional e, então, a cidadania se revela como um dos elementos necessários para que os indivíduos tenham condições de buscar a igualdade, como forma de inclusão.

3 PROBLEMÁTICA NO DIAGNÓSTICO CIENTÍFICO DOS PROBLEMAS CRIMINAIS

Quando se depara com um crime e o seu autor, tem-se numa primeira e breve análise uma pessoa que agiu “contra a lei”, de forma anormal, fora dos padrões que era esperado pela sociedade de uma forma em geral. No entanto, o que se tem visto na *praxis*, são pessoas consideradas “normais” praticando ao mais diversos tipos de delitos.

Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2007, p. 77-78) sustentam que,

Obviamente existem infratores anormais, como também existem anormais que não delinquem. O

postulado da “normalidade” do homem delinquente – e o da normalidade do crime – só pretende expressar um claro rechaço à tradicional correlação crime/anormalidade do infrator. Buscar em alguma misteriosa patologia do delinquente a razão última do comportamento criminal é uma velha estratégia tranquilizadora. Estratégia ou pretexto que, por outro lado, carece de apoio real, pois são tantos os sujeitos “anormais” que não delinquem como os “normais” que infringem as leis.

Difícilmente cabe afirmar hoje que só um ser patológico pode atrever-se a violar as leis, pois a experiência diária – e as estatísticas – constata o contrário: os indivíduos “normais” são os que cada vez mais delinquem. A criminalidade econômico-financeira, a de funcionários e profissionais, a juvenil, a de tráfico, dentre outras, confirmam essa evidência.

[...]

Parece muito difícil conseguir um diagnóstico científico do problema criminal – um diagnóstico, portanto, objetivo, sereno, desapassionado – e desenhar uma política criminal equânime e eficaz se não admite a normalidade do fenômeno delitivo, assim como de seus protagonistas; se se parte, pelo contrário, de imagens degradantes do homem delinquente ou de atitudes hostis, carregadas de preconceitos e mitos.

Partindo da premissa proposta pelos autores supra referidos, de que são tanto os sujeitos “anormais” que não delinquem como os “normais” que infringem as leis, de fato, torna-se difícil senão quase impossível obter esse diagnóstico científico de problemas criminais e suas consequências exclusivas. Não se admite, desta forma, tratar-se apenas aqueles sujeitos tidos como “anormais” como passíveis de cometer delitos. O que surpreende, muitas vezes, é a prática de crimes por aqueles sujeitos que a sociedade considerada normais e, muitas vezes, acabam sendo os protagonistas de delitos que chocam e afloram nos demais membros dessa sociedade um sentimento de repulsa que vai gerar uma exclusão não só em função de sua passagem pelo sistema penal como também em função, muitas vezes, de investigações viciadas que geram a previa condenação da mídia.

4 RESSOCIALIZAÇÃO: PREMISSA PARA DIMINUIÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO

Muito se tem discutido sobre as formas de ressocialização do indivíduo que praticou determinado delito e, inevitavelmente, passou pelo sistema penal. Programas têm sido lançados sem, contudo, alcançarem o objeto almejado.

Pode-se dizer que a ressocialização visa a humanização da passagem do condenado pela instituição carcerária. Pautando-se numa visão mais humanística, tem-se que a pena de prisão deveria determinar uma nova finalidade, ou seja, um novo modelo, pelo qual não se deveria ter o castigo ou punição apenas do indivíduo, mas orientá-lo, enquanto preso, a fim de que ele possa ser

reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando conseqüentemente a reincidência.

A reinserção do criminoso na sociedade é catalogada em diplomas legais dos países que se dizem democráticos e não é diferente no Brasil, onde temos na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) a seguinte previsão:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Mas adiante, o art. 10 e seguintes da referida Lei de Execuções Penais trazem expresso a determinação e o dever de assistência pelo Estado como forma de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Sob este aspecto, portanto, o papel do Estado torna-se fundamental e imprescindível à ressocialização.

Vários juristas, dentre eles Damásio de Jesus, se referem ao modelo ressocializador como sistema reabilitador, indicando uma idéia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Então, sob esta ótica, a prisão não deveria ser um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

Mas, a realidade nos traz uma triste constatação: como preparar ou reabilitar alguém para viver em sociedade, segregando e privando-se do convívio da mesma sociedade? O que se tem constatado, então, é que a proposta de se excluir (na prisão) o condenado da sociedade com o objetivo de ressocializá-lo não tem gerado o efeito pretendido. Sabe-se que a prisão não é capaz de cumprir essa função de preparar para a reinserção na sociedade (MIRABETE, 2000, p. 24) e, portanto, nada mais é do que um instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação; tem-se que a prisão, sob este aspecto, nada mais é do que um “mal necessário”.

Alessandro Baratta (2012, p. 2), no texto intitulado “Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da ‘reintegração social’ do sentenciado”, argumenta que

Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem algumas piores do que as outras. Estou me referindo a um trabalho de diferenciação valorativa que parece importante para individualizar políticas de reformas que tornem menos prejudiciais essas instituições à vida futura do sentenciado. Qualquer tentativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional.

E prossegue:

Apesar disso, todo reformismo possui seus limites se não incorpora – à instituição carcerária – uma estratégia para minorar o sofrimento a curto e médio prazos e é libertadora a longo prazo. Para uma política de reintegração social dos autores de delitos, o objetivo imediato não é apenas uma prisão “melhor”, mas também e sobretudo *menos cárcere*. (BARATTA, 2012, p. 2)

Os renomados Garcia-Pablos de Molina e Gomes (2007, p. 159-160), anteriormente citados, também concluem que

Presenciamos, sem dúvida, a crise da denominada “ideologia do tratamento”, pois é clamoroso e inevitável o fracasso dos programas de ressocialização do delinquente e é forçoso reconhecer que o atual desencanto se justifica, pois não podiam ser outros os resultados de um tratamento ressocializador concebido como intervenção clínica na pessoa do condenado durante a – e por meio da – execução da pena, sempre no seio da Administração Penitenciária, dirigida a produzir uma transformação qualitativa positiva, construtiva, do infrator.

Pedir uma modificação “qualitativa” da pessoa do delinquente – “um homem novo” – é sem dúvida, pedir demasiado. Esperar tal milagre da intervenção penal é desconhecer as atuais condições de cumprimento da pena privativa de liberdade e o efeito que esta produz no homem real do nosso tempo, segundo a própria experiência científica. Não parece fácil que o Estado garanta a ressocialização do condenado, quando não é capaz sequer de assegurar a vida, sua integridade física, sua saúde. Em todo caso, circunscrever o tratamento ressocializador a uma intervenção clínica na pessoa do condenado durante o cumprimento da pena é algo insatisfatório, porque o problema da reinserção tem um conteúdo funcional que transcende à mera e parcial faceta clínica; e também porque tal responsabilidade é de todos, não só da Administração Penitenciária; e ainda porque, em consequência, a intervenção reclama um conjunto de prestações “post-penitenciárias”, atendendo à situação e necessidades reais do ex-condenado, quando se reincorpore em seu meio social, familiar, laboral, etc.

Então, o que se observa é a grande dificuldade nesse papel ressocializador, ou seja, sabe-se quais são as necessidades e dificuldades, porém, não se vê na *práxis* a aplicação desses tratamentos de caráter reificador como forma de se diminuir os efeitos da exclusão gerada pela passagem pelo sistema penal. Não basta, entretanto, apenas um papel efetivo do Estado; como bem ressaltado na citação acima, a “intervenção reclama um conjunto de prestações *post-penitenciárias*”.

5 O PAPEL DA SOCIEDADE

Discutir e cobrar a atuação do Estado na aplicação efetiva

dos dispositivos da Lei de Execuções Penais no que toca ao amparo para a necessária reinserção do condenado, sem dúvida, deve ser a premissa para se dirimir os efeitos excludentes aqui discutidos. Todavia, indaga-se: será que a sociedade tem cumprido seu papel de receber e reincluir o ex-condenado?

Alessandro Baratta (2012, p. 3), no texto anteriormente citado, com muita propriedade ressalta a necessidade de uma “abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão” e argumenta que

Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração. Todavia, a questão é mais ampla e se relaciona com a concepção de “reintegração” e “tratamento”. “Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos *se reconhecem* na sociedade e esta, por sua vez, *se reconheça* na prisão.

O que se vê, na realidade, é uma sociedade que invariavelmente se emerge em cobrar uma atuação mais efetiva do Poder Público, no que tange à segurança ou até nos programas de ressocialização de ex-presos; porém, é pouco participativa no sentido de *se reconhecer* dentro de uma prisão para buscar essa abertura para um processo de comunicação de que se mencionou anteriormente.

Garcia-Pablos de Molina e Gomes (2007, p. 160-161) prosseguem com sua brilhante contribuição para o tema objeto deste estudo, dizendo que

Em consequência – e para garantir uma intervenção reabilitadora do delinquente – à Criminologia correspondem três metas:

Primeira: esclarecer qual é o impacto real em quem a cumpre; quais os efeitos que produz, das suas atuais condições de cumprimento, não os fins “ideais” que lhe são assinados pelos teóricos a partir de posições “normativas”. [...] De qualquer modo, privação de liberdade digna, de acordo com os parâmetros culturais muito mais exigentes do nosso tempo. Que não torne incapaz definitivamente o condenado, de modo que inviabilize seu posterior retorno à comunidade uma vez cumprido o castigo.

Segunda: desenhar e avaliar programas de reinserção,

entendendo-a não no sentido clínico e individualista (modificação qualitativa da personalidade do infrator), senão no funcional; programas que permitam uma efetiva incorporação sem traumas para o ex-condenado à comunidade jurídica, removendo o obstáculo, promovendo uma recíproca comunicação e interação entre o indivíduo e a sociedade [...].

Terceira: fazer a sociedade perceber que o crime não é um problema exclusivo do sistema penal, senão de todos. Para que ela – a sociedade – assuma a responsabilidade que lhe corresponda e se comprometa com a reinserção do ex-condenado. De sorte que o crime seja “compreendido” em termos “comunitários”, como problema nascido *na e da* comunidade à qual o infrator pertence. E que se busquem mecanismos eficazes para que essa mesma comunidade receba dignamente um dos seus membros. A chamada “Psicologia Comunitária” já conta com alguma experiência sobre a viabilidade de tais programas.

Seguindo estes pensamentos e tomando como pressuposto que a sociedade deve reconhecer que o crime não é um problema exclusivo do sistema penal, o papel da sociedade afigura-se de extrema importância no sentido de se tentar diminuir os efeitos excludentes gerados pela passagem do indivíduo pelo sistema penal, considerando que será a maior beneficiada com a reinserção e, conseqüentemente, com a diminuição das taxas de reincidência.

6 IMPRENSA INVESTIGATIVA E A EXCLUSÃO GERADA PELA CONDENAÇÃO DA MÍDIA

A concepção de bem, mal, justo, injusto, ético, que todos têm é anterior a nós; não fomos nós que escolhemos e, diz-se que há uma consciência coletiva. Sendo assim, quando temos uma ação que contraria essa consciência coletiva, cria-se o chamado choque na civilização – uma indignação geral. Geralmente é o que acontece com crimes que chocam a sociedade.

É neste sentido que o papel da sociedade a que se referiu no tópico anterior, impõe-se como um desafio, considerando que grande parte da sociedade se imiscui no papel de julgar e condenar, o que ocorre muitas vezes antes mesmo da condenação pelo sistema penal. Basta ver os noticiários e analisar alguns casos, como por exemplo, o “Casal Nardoni” e, recentemente, o “goleiro Bruno”.

Não se pode negar o importante papel da imprensa nos dias atuais e, sob este prisma, há que ser destacado o jornalismo investigativo o qual, muitas vezes, acaba por ocupar uma lacuna que deve ser preenchida em face de um interesse geral. Todavia, a imprensa deve respeitar os limites impostos pela Constituição Federal (art. 221), principalmente no sentido de se respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, não podendo, às custas de meros sensacionalismos, influenciar a sociedade com

prévios julgamentos que acabam gerando até mesmo uma investigação viciada e conseqüentemente, uma condenação antecipada.

Sob este aspecto, torna-se de extrema valia ressaltar que a condenação feita pela imprensa pode gerar efeitos ainda mais excludentes do que a proporcionada pelo sistema penal, visto que na condenação judicial, existe uma série de postulados a serem obedecidos. Já a defesa em face de uma notícia com reflexos prévios de condenação estampados em noticiários televisivos e jornalísticos, muitas vezes, não se faz no mesmo nível. Ives Gandra da Silva Martins (2002) chegou a criticar o padrão sensacionalista criado pela imprensa, sob o argumento e o perigo de haver uma deteriorização da sociedade, visto que é indiscutível o papel influenciador na mídia sobre a opinião pública. O sensacionalismo praticado pelos veículos de comunicação acaba por aterrorizar a sociedade, pois “a exibição de ameaças à segurança pessoal tornou-se um dos principais trunfos, talvez o principal, na guerra por audiência na mídia (ampliando ainda mais os êxitos tanto do marketing quanto dos usos políticos do capital do medo)” (BAUMAN, 2007, p. 93).

Considerando esta “condenação” prévia da sociedade, gerada ou não pela influência da mídia, temos que não é só a passagem pelo sistema penal que gera a exclusão, mas também o fato de alguém “passar pela mídia” como se criminoso fosse.

Aliás, há quem se refira à imprensa, como o “quarto poder”, considerando a sua grande influência sobre a população de um modo geral. Mesmo que não se chegue a afirmar e concluir como o “quarto poder”, não se nega que se constitui como uma grande força capaz de condenar alguém antes mesmo do Poder Judiciário.

É inegável que os fatos que envolvem violência brutal de pessoas famosas ou ligadas ao poder, sempre acabam virando manchetes de jornais. O sensacionalismo da mídia atrai milhões de pessoas para os noticiários de TVs, rádios e jornais. Então, para se vender a notícia ou para se atrair o maior número de leitores ou ouvintes, acaba-se por explorar a comoção humana.

Como já exposto, a imprensa de um modo geral exerce um papel importante em um Estado Democrático de Direito, considerando ser livre a manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal), bem como assegurada a liberdade de informação (art. 5º, XIV, da CF), dentre o rol dos direitos fundamentais. Todavia, em se tratando de crimes violentos ou que envolvem pessoas famosas ou ligadas ao poder, que geram repercussão nos meios de notícia, é certo que esses meios de comunicação deveriam relatar os fatos com a cautela devida, sem juízo prévio de opinião. Neste ponto, existem princípios a serem observados: de um lado aquele que proíbe a liberdade e imprensa e de outro, o que protege a privacidade, a intimidade, a honra e a própria imagem da pessoa. E, em se tratando de direitos e

garantias fundamentais, deve ser ressaltado o postulado axiológico da presunção de inocência, pelo que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* (CF, art. 5º, inc. LVII).

Para exemplificar, citamos as circunstâncias que envolveram o Promotor de Justiça Thales Ferri Schoel, onde se verificou que o papel da mídia poderia até mesmo prejudicar a investigação policial. No entanto, no caso em tela, apesar do prévio julgamento e condenação pela mídia, a absolvição se deu de forma unânime pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo¹.

Retomando o exemplo do “casal Nardoni e a menina Isabela” e, recentemente, do “goleiro Bruno”, é evidente que os acontecimentos que envolveram ambos os casos revoltam a sociedade em geral. Porém, há que se ter sempre em mente o postulado da presunção de inocência reafirmada em âmbito constitucional (CF, art. 5º, inc. LVII). Sendo assim, a mídia não pode se imiscuir nas investigações policiais indicando, invariavelmente, de forma precipitada, os criminosos. Tais atos não justificam o direito da sociedade ao acesso de informações; porém, tais informações não podem se embasar em fatos ainda não comprovados. O direito à informação e o papel da imprensa na democracia deve ser exercido com responsabilidade; caso contrário, o julgamento fica comprometido em face da pressão da sociedade conduzida e inflamada sob influência da mídia.

A sociedade deve confiar numa Justiça isenta, atenta apenas às provas do processo. A função de julgar deve ficar adstrita ao Poder Judiciário e a população deve ser estimulada a confiar nas instituições constituídas, ao invés de colocá-las em xeque, salvo quando forem praticados desvios de poder.

Fato é que as pessoas que passam pelo “sistema de condenação da mídia” também são excluídos, segregados da sociedade, antes mesmo do veredicto final do Poder Judiciário.

No famoso caso da morte da atriz Daniela Perez, não foi diferente. A condenação do também ator Guilherme de Pádua e sua então esposa ocorreu muito antes da sentença proferida pelo Tribunal do Júri. Neste caso, a reinserção dos ex-condenados ao seio da sociedade torna-se ainda mais difícil, considerando a dupla condenação (sistema penal e mídia). Para ilustrar, transcrevemos trechos de uma entrevista concedida por Guilherme de Pádua tempos depois de sair do sistema prisional:

[...] continuo preso. Fui uma espécie de exemplo de justiça superexposto pela mídia, em um país repleto de impunidade. A verdade é que fiz bobagens, mas sou

¹ No processo criminal 118.836.0/0-00 (TJ/SP), a versão foi considerada verdadeira pelos desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, composto pelo presidente, pelos desembargadores mais antigos e por uma outra parcela de magistrados eleitos; por 23 votos a zero, Thales Ferri Schoedl foi absolvido por legítima defesa.

inofensivo, e por isso as pessoas não têm medo de me agredir na rua. Já chegaram a me cuspir no rosto, em um *shopping*. Se eu fosse um bandido de verdade, um Marcola, você acha que alguém gritaria "Assassino!" para mim? (CARDOSO, 2010)

Considerando as circunstâncias até aqui expostas, torna-se de extrema importância o papel da sociedade, seja no momento que antecede a passagem pelo sistema penal, seja de forma ainda mais evidente, na ressocialização de ex-condenados que passaram não apenas pelo sistema penal, como pela mídia, no intuito de tentar diminuir, no que for possível, os efeitos causados pela exclusão gerada por essas condenações.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala em eficácia dos direitos fundamentais, tendo como premissa a dignidade da pessoa humana, além da igualdade, do direito a imagem, privacidade e a própria cidadania, dentre outros, há que se ter em conta as particularidades que envolvem os condenados e ex-condenados que passaram pelo sistema penal, sendo inegável a exclusão social que se segue. A reintegração não é tarefa fácil. No entanto, pautando-se pelos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, bem como os fundamentos expressos no preâmbulo da nossa Constituição Federal, deve-se buscar meios efetivos para essa inclusão através de políticas públicas, buscando no trabalho e da educação o seu principal alicerce, porém, sempre contando com a participação ativa da sociedade, sem o que a exclusão será uma consequência inevitável.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.
- _____. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Disponível em: <http://www.juarezta-vares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2012.
- BAUMAN, Z. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BATISTA, V. M. **Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- CARDOSO, Melina. Estigmatizado, casal Nardoni terá

dificuldade em retornar à sociedade. **Folha Online**. 25 mar. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/podcasts/ult10065u711654.shtml>>. Acesso em: 13 abr. 2012.

DEMO, Pedro. **Charme da exclusão social**. Campinas: Autores Associados, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. de Raquel Ramallete. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imprensa investigativa: o nexo causal entre o sensacionalismo e o aumento de criminalidade. 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero20/artigo6.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**: comentário à lei 7210/84, São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NAVES, Nilson. **Imprensa investigativa**: sensacionalismo e criminalidade. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em 18 ago. 2010.

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (v. 1 – parte geral)